

Proc. TC 029.202/2019-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta alvitrada pela Secex-TCE.

Com efeito:

- a) a documentação juntada aos autos comprova que houve a aquisição de todos os bens previstos no Plano de Trabalho (peça 4, p. 250-253), com a realização dos devidos procedimentos licitatórios, tendo a Suframa atestado a sua regularidade, assim como o recebimento dos bens, por meio de fiscalizações *in loco*, que precederam o desbloqueio dos recursos para o pagamento dos fornecedores (peça 3, p. 217, 220, 226, 231, 233, 246, 250, 253, 263, 271 e 280; peça 4, p. 227-231, 272-284; peça 5, p. 100-110, 119 e 173-185);
- b) houve a integral restituição do saldo remanescente em conta (peça 7, p. 66).

Quanto aos bens que foram considerados inservíveis (a escavadeira e o trator de esteira — adquiridos em **31/5/2008** — e o trator de pneus — adquirido em **16/10/2009**), conforme fiscalização promovida pela Suframa em **junho/2014** (peça 7, p. 130-135), há que se trazer à baila o entendimento firmado no âmbito do Acórdão 6.756/2013-1ª. Câmara, ratificado pelo Acórdão 4.202/2014- 1ª. Câmara — ambos da Relatoria do Exmo. Ministro Weder de Oliveira — no sentido de que:

Comprovada a boa e regular aplicação dos recursos durante a vigência do convênio, incorporando-se licitamente o objeto construído ao patrimônio municipal, a discussão sobre o uso ou mau uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto não estará sob a jurisdição desta Corte. Nesse sentido, é o excerto do voto condutor do Acórdão 6.756/2013 – TCU – 1ª. Câmara:

“Restou comprovado nestes autos que o objeto do convênio foi concluído. (...) Assim, cabe à entidade beneficiária dos recursos a responsabilidade pela contratação e gestão dos serviços de segurança e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos públicos construídos e os respectivos bens agregados, bem como o controle do inventário patrimonial.

Com efeito, eventuais danos ocasionados aos móveis e bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público municipal devem ser levados às instâncias de controle locais, (...)”

Destaque-se, mais uma vez, que não se questiona nesta tomada de contas especial a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mas, tão somente, o uso que foi dado à edificação após o encerramento do convênio. Não há, pois, evidenciação de dano ao erário federal.

Assim, tendo a fiscalização ocorrido em momento bem posterior ao fim da vigência do convênio, após, portanto, a incorporação dos bens — regularmente adquiridos pela municipalidade — ao seu patrimônio, resta afastada a competência do TCU, estando a situação examinada (suposto mau uso dos bens) sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Ante o exposto, à semelhança da Secex-TCE, entendo que estes autos devam ser arquivados, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do RI/TCU, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo, por essencial, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para as providências que julgar pertinentes.

Ministério Público, em 20 de abril de 2021.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral